



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003440-56.2023.8.26.0462, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO RIBEIRO DIAS DE LYRA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003440-56.2023.8.26.0462

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: MARCELO RIBEIRO DIAS DE LYRA BRAGA.

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO.

VOTO: 29.371

ACÓRDÃO

Apelação – Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente os pedidos da ação revisional de contrato bancário, nos seguintes termos:

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, a serem atualizados a partir da propositura da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ficando consignado que a exigibilidade dessas verbas deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor alegando, em síntese, que no contrato revisando foram aplicados juros superiores ao contratado, além da cobrança de tarifas ilegais e abusivas, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Considerando não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento do preparo, nos termos do r. despacho de fls. 220, quedando-se inerte o apelante (fls. 222).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Ao interpor a apelação, o recorrente deixou de efetuar o recolhimento do preparo, razão pela qual foi intimado, na pessoa do seu advogado, para comprovar o pagamento da verba (fls. 220).

Contudo, o prazo para recolhimento transcorreu *in albis* (fl. 222).

Ressalte-se que o apelante não é beneficiário da gratuidade da justiça, tampouco pleiteou o benefício neste sede.

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo, se for beneficiário da justiça gratuita ou se houver pedido nesse sentido.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo –

e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual c/c reparação por danos morais e materiais. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo da ré. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A apelante não é beneficiária da gratuidade e não efetuou o recolhimento do preparo; intimada a recolher o preparo, em dobro, se manteve inerte. Deserção reconhecida. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048962-65.2022.8.26.0002; Rel.^a Des.^a Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. RESCISÃO. Autor pretende a rescisão de contrato de prestação de serviços de empreitada firmado com o réu. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor desacompanhado do devido preparo e sem qualquer pedido de concessão de gratuidade de justiça em suas razões. Inércia após determinação de recolhimento em dobro das custas devidas. Art. 1.007, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção reconhecida. Recurso deserto a que se nega conhecimento. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1033130-06.2020.8.26.0602; Rel.^a Des.^a Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a ausência de recolhimento do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.

Os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença ficam elevados para 11% sobre a base de cálculo ali definida, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, eis que, conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)